

# Superior Tribunal de Justiça

**RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.213 - RS (2015/0217184-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI**  
**ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499**  
**GUILHERME FANTI - RS036875**  
**ADILSON VIEIRA MACABU - DF047808**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241**  
**ES**  
**FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. TEMA AFETADO PELO STF. TEMA 779/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por FABIANO CAMOZZATO RAYMUNDI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 454/455, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM.*

*1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que disciplinou "a limitação do teto remuneratório e a prestação de contas a substitutos (interinos) designados para o*

# Superior Tribunal de Justiça

*exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul".*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em Mandado de Segurança a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa suas ordens.*

*3. A imposição do teto constitucional decorre de resolução do Conselho Nacional de Justiça, a saber, Resolução CNJ 80/2009, sendo esse o órgão do qual se origina o ato normativo tido por violador do alegado direito líquido e certo do postulante. Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva ad causam para responder como autoridade coatora.*

*4. Ademais, ainda que superado tal óbice, o acórdão combatido está em sintonia com a jurisprudência do STF, que, ao apreciar o MS 29.186/DF, DJe 3.8.2015, consolidou orientação segundo a qual a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição da República, aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial.*

*5. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 808.202/RS. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Portanto, deve ser observada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016*

*6. Recurso Ordinário não provido".*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 500, e-STJ):

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA**

# Superior Tribunal de Justiça

CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTIA. CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO E TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO DE MINISTRO DO STF. DETERMINAÇÃO PROVINDA DO CNJ. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MERA EXECUÇÃO DE ORDEM SUPERIOR. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, em Mandado de Segurança a definição da competência do tribunal diz com a qualidade da autoridade impetrada que determina a prática do ato ilegal, assim como é capaz de fazer cessar a sua irregularidade, nesse sentido distinguindo-se o ato ilegal daquele que meramente executa as suas ordens. No caso concreto, a ordem de implementação do teto remuneratório a substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado do Rio Grande do Sul proveio do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul carece de legitimidade passiva ad causam para responder como autoridade coatora.

2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. O prequestionamento de dispositivo da Constituição da República não se mostra cabível nesta via, seja porque esse dispositivo legal nem sequer foi discutido no julgamento, seja porque não incumbe ao STJ o exame de norma constitucional, competência reservada ao Excelso Supremo Tribunal nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

5. Embargos de Declaração rejeitados".

Preliminarmente, a parte recorrente alega a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria reconhecida no RE n. 808.202/RS.

No mérito, sustenta a ocorrência de violação dos arts. 37, XI, e 236, *caput*, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que (fl. 532, e-STJ):

# Superior Tribunal de Justiça

"certo é afirmar que a circunstância de estar a Serventia Extrajudicial vaga, sendo atendida por Titular Designado na forma da lei, não desnatura o caráter privado dos serviços prestados. De forma alguma, tal circunstância torna o ora Recorrente um preposto do Estado. A interinidade não desvirtua o caráter privado dos serviços prestados. Daí a real afronta do Ato combatido no writ e no Recurso Ordinário e nesse recurso extraordinário em face ao regramento constitucional (art. 236 e parágrafos), pois não há falar da aplicação da regra inserta no art. 37, IX da CF, ao caso em exame".

Pugna, por fim, pelo sobrestamento do feito.

Contrarrazões (fls. 544/557, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

A matéria tratada no presente recurso refere-se à tese sobre a aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE 808.202/RS, reconheceu a repercussão geral da questão tratada nos autos.

Confira-se a ementa da referida decisão:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (RE 808.202 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/11/2014, acórdão eletrônico DJe-021, divulgado em 30/1/2015, publicado em 2/2/2015.).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o art. 328-A do RISTF, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 779 da sistemática da Repercussão Geral**.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente

